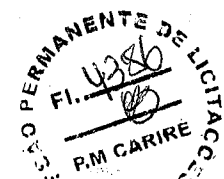


RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2023/SME-TP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE ESPORTES COM COBERTURA METÁLICA NA LOCALIDADE DE ALTO DOS HONÓRIOS NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ, CONFORME ORÇAMENTO EM ANEXO AO EDITAL.



1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº. 00.375.792/0001-89, com sede a Dr. Gilberto Studart, nº 55, sala 1116, Bairro Coco, Fortaleza/CE, CEP: 60192-105, Telefone: (85) 3271-1217, neste ato representada por **EDIZIO ALVES NOGUEIRA**, sócio administrador, portador da Carteira de Identidade nº 2002002002385 SSP-CE e do CPF nº 112.658.683-87 por meio de peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;



- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida" (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

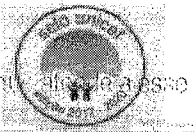
Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro, for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores" (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

2.6.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;



- 2.6.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 2.6.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 2.6.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.6.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela;
- 3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

- 4.1. **CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA.,** inscrita no CNPJ sob o Nº. 00.375.792/0001-89 (recurso).
 - 4.1.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada teria sido "equivocada";
 - 4.1.2. Que cumpriu a exigência do edital, especificamente quanto a entrega da documentação;
 - 4.1.3. Que o julgamento da licitação deve buscar a proposta mais vantajosa;
 - 4.1.4. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame;
 - 4.1.5. Não houve contrarrazões.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROCURADOR E VALIDAÇÃO DA ASSINATURA

A empresa alega que foi inabilitada sob a justificativa de que o documento de identificação do procurador da empresa não foi fornecido, o que impossibilitou a verificação da validade da assinatura.

Porém foi constatado que o procurador da empresa se trata de um engenheiro civil no qual foi anexado ao processo de habilitação o contrato de prestação de serviços do profissional, contendo todos os dados necessários, além do certificado de quitação junto ao CREA-CE. Esses documentos comprovam a regularidade do engenheiro e sua ligação com a empresa.

Vale frisar que os dados do profissional habilitado do CREA podem ser conferidos publicamente no site da entidade. Portanto, é possível verificar a validade da procuração assinada pelo engenheiro civil, uma vez que seus dados são válidos em todo o território nacional.

Portanto os documentos apresentados estão de acordo com o solicitado nos itens 3.1.2 do edital. Assim os dados do profissional habilitado do CREA são válidos em todo o território nacional e podem ser conferidos publicamente no site da entidade. Portanto, a procuração assinada e reconhecida pelo órgão do governo federal, GOV.BR, foi devidamente apresentada e encontra-se anexada à documentação entregue à comissão.

Portanto, não há justificativa para a inabilitação da empresa. A documentação anexada atende aos requisitos previstos no item 3.1.2 do edital e comprova a validade da participação do engenheiro civil como procurador da empresa e a respectiva validação das declarações fornecidas. Dessa forma os argumentos trazidos pela recorrente sobre esse ponto merecem prosperar.

5.2. DA CÓPIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL(CRC)

A empresa menciona que foi inabilitada porque apresentou cópia do certificado de registro cadastral (CRC) sem autenticação.

É importante destacar que durante a fase de habilitação, surgem questionamentos tanto dos participantes do processo licitatório quanto dos servidores responsáveis por conduzi-lo, devido aos diversos aspectos envolvidos nessa etapa. Entre esses questionamentos, podemos mencionar aqueles relacionados à maneira de apresentar a documentação pelos participantes. Portanto, é fundamental ter um conhecimento preciso das diferentes opções de apresentação desses documentos.

As formas tradicionais estão previstas no art. 32, caput da Lei de Licitações, que são as seguintes:

- a) em original;
- b) através de fotocópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração; ou
- c) através de publicação na imprensa oficial

A principal característica da Tomada de Preços, que a difere de todas as outras modalidades, é o fato de que essa se destina, conforme § 2º do art. 22 da Lei 8.666/1993, exclusivamente, aos interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 22. São modalidades de licitação:

II- tomada de preços;

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A necessidade do Certificado de Registro Cadastral (CRC) e sua obrigatoriedade, quando se trata da participação em licitações na modalidade Tomada de Preços, tem demonstrado ser eficiente ao fornecer as informações necessárias para que a Administração Pública possa comprovar as qualificações estabelecidas nos artigos 30 e 31 da Lei 8.666/1993, conhecidas como habilitação específica. Isso ocorre devido às particularidades de cada contratação realizada pelo setor público.

Sem dúvida, o edital é muito claro em relação aos documentos exigidos na fase de julgamento de habilitação, e o Certificado de Registro Cadastral (CRC) está incluído nesses requisitos. Vejamos:

7.3. Relativamente à documentação referente à habilitação, o licitante deverá apresentar Certificado de Registro Cadastral – CRC, junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ, emitido até o terceiro dia anterior a data da licitação (Art. 22, § 2º da Lei 8.666/93), bem como os seguintes documentos no envelope nº 1.

Desta forma, o Tribunal de Contas da União (TCU) já emitiu um posicionamento sobre a autenticidade de documentos na fase de habilitação em processos de licitação, conforme registrado no Acórdão 76/2008-Plenário, com relatoria de Raimundo Carreiro.

A autenticação de documentos para licitação prevista no art. 32 da Lei 8.666/1993 não pretere aquela conferida aos tabeliães na Lei 9.835/1994, sendo apenas um recurso hábil a garantir eficiência da Administração que considera, com supedâneo na Lei de Licitações, como válida a cópia autenticada por servidor a partir do original.

Acórdão 76/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Portanto, é responsabilidade do órgão responsável pela licitação conceder ao licitante a oportunidade de apresentar seus documentos de habilitação de acordo com o artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Além disso, a comissão julgadora tem o poder de verificar os documentos, conferir as cópias apresentadas e atestar sua autenticidade, conforme necessário.

Assim, a comissão responsável, cumprindo seu dever de diligência, deve realizar um procedimento de diligência, conforme previsto no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, como forma de esclarecer e instruir o presente processo. Senão vejamos:

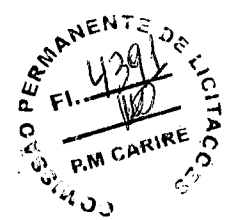
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Portanto, os argumentos apresentados pela recorrente sobre esse ponto merecem prosperar. Com base nessa compreensão e tendo posse do "documento original" do CRC, a comissão de licitação poderá confirmar a

autenticidade do documento apresentado em cópia simples pela recorrente. Esse procedimento pode ser realizado por meio de diligência processual.

5.3. DA DECISÃO



Pelo exposto, decidimos **CONHECER** os Recursos interpostos, pela licitante **CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº. 00.375.792/0001-89, com sede a Dr. Gilberto Studart, nº 55, sala 1116, Bairro Coco, Fortaleza/CE, CEP: 60192-105, Telefone: (85) 3271-1217, neste ato representada por **EDIZIO ALVES NOGUEIRA**, sócio administrador, portador da Carteira de Identidade nº 2002002002385 SSP-CE e do CPF nº 112.658.683-87 para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **PROCEDENTES**, reformando a decisão ora combatida, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Encaminhar os autos à CPL para prosseguimento da contratação.

Cariré-CE, 21 de dezembro de 2023.

Arnobio de Azevedo Pereira
ARNOBIO DE AZEVEDO PEREIRA

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cariré – CE

Cariré-CE, 21 de dezembro de 2023.